

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO CERTAME REALIZADO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021.

JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 16.685.710/0001-32, neste ato representada por seu titular, vem, com devido acatamento e respeito, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto por ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI, nos termos que seguem:

RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores terrestre com motorista.

Aberto o pregão em questão, o Sr. Pregoeiro, após a os lances e a avaliação das propostas, habilitou e declarou vencedora a empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, ora manifestante.

Ocorre que, a recorrente, alega que a r. decisão do Sr. Pregoeiro não está de acordo com as regras do edital, tendo em vista que não observou os termos referentes ao item 11,7, em especial ao subitem 11.7.4, que tratam da exequibilidade da proposta.

Assim, a recorrente ingressou com o recurso ora combatido alegando, em síntese, a violação do princípio da vinculação ao edital.

Entretanto, como se verá nas razões abaixo, na realidade, a pretensão da recorrente não deve prosperar, visto que não houve qualquer violação ao ato convocatório, tampouco a proposta da manifestante vencedora é inexequível.

RAZÕES DO RECURSO

DA OBSERVÂNCIA DO EDITAL E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O item 11.7 e seu subitem 11.7.4 do edital, alegados como não observados pela decisão recorrida, preveem que as propostas que não vierem a comprovar sua exequibilidade em relação ao preço serão desclassificadas.

Pois bem.

Inicialmente, importante notar que a recorrente quer fazer crer que a manifestante vencedora é quem deve comprovar a exequibilidade, mediante critérios não exigidos pelo ato convocatório.

Portanto, na realidade, quem busca fugir às regras edilícias é a própria recorrente.

No caso em tela, a ora manifestante apresentou todos os documentos exigidos no ato convocatório nos termos deste, inclusive as exigências relacionadas a formação do preço, logo não houve qualquer inobservância do ato convocatório.

Importante notar também que a recorrente, no seu recurso, não faz qualquer impugnação objetiva que comprove a alegada inexequibilidade. O recurso apresentado é estritamente teórico e não ataca qualquer critério técnico de julgamento, que resultou na decisão que pretende ver reformada.

Com isso, de plano, a pretensão da recorrente não merece assistência, senão vejamos posicionamento do TCU quanto a desclassificação em razão de alegação de inexequibilidade de proposta:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente. ACÓRDÃO 1079/2017 - PLENÁRIO Relator MARCOS BEMQUERER Processo 006.046/2016-9 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 24/05/2017 Número da ata 18/2017 - Plenário

A jurisprudência do Poder Judiciário também é uníssona quanto a necessidade de comprovação da inexequibilidade da proposta.

Nesse sentido, segue recentíssima jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexequibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro de

digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida.

(TRF-4 - AG: 50062602420214040000 5006260-24.2021.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA)

Sr(a)., julgador, a empresa vencedora do processo não está obrigada pelo edital a divulgar os critérios que utiliza para fins de formação de preço, tendo em vista que a formação de preços envolve diversas informações internas da empresa, como sua natureza tributária, margem de lucro pretendida etc.

Desse modo, tratando-se de empresas concorrentes, considerando que a recorrente sequer requereu em seu recurso a comprovação da exequibilidade, não existe razão para vencedora divulgar suas estratégias empresarias. Sobretudo, como demonstrado nas decisões acima colacionadas, a alegação da recorrente deve ser comprovada e, assim, não fez a reclamante.

DA OBSERVÂNCIA DO EDITAL QUANTO A DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO COM CONDUTOR

O objeto da licitação é a contratação de veículos com condutor.

No caso em questão, a recorrente mais uma vez procrastina a melhor decisão para a coletividade sob alegações infundadas e sem observar o edital.

Sr. Julgador, a recorrente simplesmente, de forma negligente ou de má-fé, alega que a vencedora não apresentou disponibilidade para prestação de serviço com condutor.

No entanto, claramente nos documentos juntados ao processo é demonstrado que os serviços podem e foram prestados com e sem condutor.

Portanto, a presente alegação da recorrente, assim como a acima combatida, não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas acima, a empresa recorrida requer:

a) Que a decisão administrativa atacada seja mantida, pois não houve qualquer ofensa ao princípio da vinculação ao edital, tampouco restou provada a inexecutabilidade da proposta vencedora;

Belém/PA, 07 de maio de 2021.

JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI-ME
CNPJ nº 16.685.710/0001-32

JORGE MACHADO PIMENTEL
Sócio Proprietário
CPF nº 133.544.772-53

[Voltar](#) [Fechar](#)